

Lei Nº 17 (Projeto Nº 20).

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.
Decreta.

Regulamento da Receita para 1937.

Título I.

Impostos de Indústrias e Profissões

Artº- Estes impostos incidem sobre todas as atividades comerciais, industriais e profissionais, e será cobrada de acordo com os lançamentos feitos pelo Estado, acrescidos da taxa adicional de 20% (vinte por cento).

Título II

Artº- É exigida de todos os veículos, qualquer que seja sua natureza, sendo cobrada no mês de Janeiro de cada ano e de conformidade com a seguinte tabela.

Alcapinias, com trânsito só em estradas part. por ano	10.000
Maquia para aluguel por ano	20.000
Maquia particular, por ano	10.000
Automóvel p/ aluguel, por ano	60.000
Automóvel particular, por ano	30.000
Auto-caminhões p/ aluguel, p/ ano	100.000
Idem particular, por ano	50.000
Bicicleta por ano	10.000
Carroça de 4 rodas, aluguel, por ano	50.000
" " 4 " , particular p/ ano	25.000
" " 2 " , aluguel, p/ ano	25.000
" " 2 " , particular p/ ano	12.000
" " colunas de 4 rodas p/ ano	15.000
" " " de 2 rodas p/ ano	6.000
Motocicleta, por ano	30.000

Veículos de outros Municípios, até 8 dias
" " " " , até 3 meses

Isento.

20.000

Título III.

Licenças Diversas.

Artº 3º - Os impostos e taxas referentes à rubrica acima, -
serão cobrados no ato da apresentação do requerimen-
to e de acordo com a seguinte tabela:

Acrescimo para prédios no perímetro urbano	5.000
Bebidas e cigarros em pontos de diversões, p/dia	10.000
Bailes Públicos, cada um	10.000
Construção e reconstrução de prédios no quadro urbano	10.000
Corridas de cavalos, cada pareo	10.000
Const. e reconstr. de prédios, no quadro urbano	10.000, de go.
Cinema, por função	- - -
Diversões Públicas não especificadas, c/cuma	10.000
Espectáculos publicos diversos, p/ função	10.000
Licenças diversas, não especificadas, p/dia	5.000
Idem idem, p/dez dias excedentes	30.000

Título IV.

Gado abatido para Consumo.

Artº 4º - Nenhum animal poderá ser abatido para consumo público, sem
haver pago a taxa correspondente, de acordo com a seguinte Tabela.

Gado vacum, por cabeça	5.000
" suino " "	3.000

Título V.

Matricula de Cães

Cães soltos, cada um, por ano	5.000
-------------------------------	-------

Título VI

Alvarás de Licenças

Artº 5º - Ninguém poderá dentro do Município, abrir ou explorar
qualquer ramo de comércio, ou exercer qualquer profissão
da qual tire proveito ou lucro, seja qual for a sua na-
tureza, especie ou importância, sem o alvará respectivo.

e sem haver pago os impostos respectivos.

§ 1º - Ao infrator seria aplicada a multa de Rs 50.000, além da obrigação de pagar o que foi devido.

§ 2º - As alvarás de licença serão pessoais e intransfereíveis e concedidos mediante requerimento do interessado, de acordo com a seguinte tabela.

Alcoque	200.000
Advogado, com ou sem escritório	100.000
Agências de vapores e despachos de mercadorias	200.000
Agências de comércio, consignação ou representação	300.000
Agências de loterias:	
1ª classe	100.000
2ª classe	50.000
3ª classe	20.000
Agências não especificadas	50.000
Agrimensor, com ou sem escritório	100.000
Alfaiataria	60.000
Atafona	50.000
Barbearia	50.000
Botequim fixo ou bar	400.000
Bilhares, cada um	50.000
Carpintaria e marcenarias:	
1ª classe	70.000
2ª classe	40.000
Casas de comércio, s/ venda de bebidas:	
1ª classe	500.000
2ª classe	300.000
3ª classe	200.000
Casas de comércio, c/ venda de bebidas:	
1ª classe	800.000
2ª classe	500.000
3ª classe	300.000
Cervejarias	100.000

Confeitarias	40.000
Comercio, ambulante, até três dias	30.000
por dia excedente	5.000
Costumes	
Dentista	100.000
Descascadora de arroz	
Depósito de inflamáveis	300.000
" " materiais d'igo, materiais de construção	100.000
Depósitos de mercadorias:	
1ª classe	200.000
2ª classe	150.000
3ª classe	100.000
4ª classe	50.000
Engenheiros, com ou sem escritório	100.000
Fábrica de aguardente:	
1ª classe	600.000
2ª classe	400.000
Fábrica de canha	
" de gasosa	
" de gelo	
Ferrarias	70.000
Hotéis, com venda de bebidas só nas refeições:	
1ª classe	200.000
2ª classe	100.000
Hotéis, c/ venda de bebidas, qualquer hora:	
1ª classe	400.000
2ª classe	200.000
Herbamatê: exportador	200.000
Cancheador	100.000
Médico, com ou sem gabinete	100.000
Mecanica (oficial) d'igo, (oficina)	50.000
Olaria, de peças animal	200.000
" " " mecanica	300.000

Ourivesaria	70.000
Officinas não especificadas	50.000
Chragens, por parte de embalse	500.000
Padaria de 1ª classe	50.000
" " 2ª classe	25.000
Pensoes, com vendas de bebidas só nas refeições :	
1ª classe	100.000
2ª classe	50.000
Pensoes, c/ vendas de bebidas a qualquer hora:	
1ª classe	200.000
2ª classe	100.000
Farmacia	50.000
Fotografo, com atelier	100.000
" " , sem atelier	50.000
Parteira	50.000
Ponto de Comercio	40.000
Restaurante de 1ª classe	60.000
" " de 2ª classe	30.000
Sapataria	15.000
Solicitador	100.000
Serraria a vapor ou hidraulica :	
1ª classe	500.000
2ª classe	300.000
Mquina electrica ou geradora de força	100.000

Título VII

Aferição de Pesos e Medidas.

Artº. 6º - Todo o commerciante que, no exercicio da sua profissão, meêda ou pesar, quer vendendo ou comprando mercaderia, é obrigado a ter balança, pesos e mediantedijo, medidas, de acordo com o padrao municipal, sob pena de incorrer na multa de Rs. 50.000 (cincoenta mil reis).

Artº. 7º - A taxa de aferição sera paga anualmente, no mes

de marco, de acordo com a seguinte tabela:

Termos de pesos para Balança de Balcaes	10.000
" " medidas para liquidos	5.000
Balanças para Balcaes, cada uma	10.000
Medidas metricas, cada uma	5.000

Título VIII.

Industria de Madeira e Herva de Abate.

Artº 8º - A ninguém e permitido abater madeira para fins industriais ou elaborar herva mate para commercio, sob pena de multa de ~~Rs.~~ 50.000 (cincoenta mil reis) e apreensão do produto, sem, que satisfaça ao pagamento das seguintes Taxas:

Por arvore abatida para fins industriais	3.000
Por arroba de herva mate elaborada pº commercio	- 100

Título IX.

Vendas e Transferencias de Terrenos.

Artº - 9 - Na venda e transferencias de terrenos municipais vigorara a seguinte tabela:

I - Quadro Urbano:

a) - Medição de cada lote	15.000
b) - Preço de venda de cada lote	200.000
c) - Feitos de titulos, quaisquer vias	15.000
d) - Transferencias de terrenos, por lote	20.000
e) - Expedição de titulos de lots da Ex-Colônia Militar aos seus primitivos concessionarios	gratis
Idem idem, idem, aos seus sucessores directos	20.000

II - Rocio:

f) - Medição por hectare ou fração	5.000
g) - Concessão de aforamento perpetuo, até 10 hectares	80.000
h) - Feito de carta de joio, qualquer via	10.000
i) - Transferência por hectare ou fração	2.000

Título X.

Cemiterio.

Artº. 10º - A renda do cemitério constará das taxas cobradas na forma da tabela abaixo, por todos os enterramentos, vendas de sepulturas, etc.

Art. 11º - São isentos dos pagamentos das taxas, os indigentes com guia da Polícia, e os reconhecidamente pobres, falecidos em hospitais ou prisões:

Carneiro	5.000
Fajigo perpétuo, para, adultos	40.000
" " " menores	20.000
Mausoléu ou capela	15.000
Sepultura simples, para, adultos, p/ ~~an~~ ^{anos}	5.000
" " " menores " "	2.500

Título XI

Fóro de Terrenos.

Artº. 12 - O pagamento de foros se efetuará adiantamente, sendo o primeiro antes da expedição do título de aforamento e os seguintes, durante o mês de Fevereiro de cada ano, de acordo com a seguinte tabela.

Fóro anual, por hectare ou fração	- 5.000
-----------------------------------	---------

Título XII.

Rendas Diversas.

Artº. 13º - Os impostos, taxas etc. referentes a rubrica acima, serão cobradas de conformidade com a seguinte Tabela:

Aprovação de plantas, para construção dentro do quadro urbano, quando no alvará de alvará.

Alvará de alvará	5.000
Alvará p/ prédios, c/ um	10.000
" " cercas, p/ lote	10.000
Cópias de plantas, de cada lote	10.000
Certidões, em geral	5.000
Raza p/ linha	- 100
Busca, por ano	2.000
Certidões negativas, inclusive raza	6.000
Nivelamento, cada um	10.000

Exame de chofeur	30.000
Matricula e carteira de chofeur, p/ano	30.000
Matricula de condutores de outros veiculos p/ano	5.000
" " carregadores, p/ano	5.000
Placas para automoveis e auto-caminhoes, p/ano	10.000
Placas para carros e carroças, p/ano	5.000
" " bicicletas, p/ano	1.000
" " vendedores, ambulantes, carregadores e condutores de veiculos, p/ano	1.000
Registro de marcas, cada uma	10.000
Taxa de expediente p/cada requerimento - me- morial ou representacao, dirigido à Câmara ou Prefeitura	1.000
Por documento anexado, qualquer que seja	1.000

Artº 14º - Sobre o título nº 1 da Receita (Imposto de Indústrias e Profissões) sera cobrada o adicional de 10% sobre os títulos de nºs 2 a 11 inclusivos.

Título XIII

Receitas Industriais.

Art. 15º - Sob este título compreende-se a renda da energia elétrica, que continuará a ser fornecida diariamente de por do sol às 23½ horas, e cuja arrecadação será efetuada de acordo com o estabelecido em Lei especial.

Título XIV

Artº 16º - A Dívida Ativa é constituída por toda receita relativa a exercícios já encerrados, qualquer que seja a sua procedência, e a arrecadação será feita pela Procuradoria da Prefeitura ou pelo advogado encarregado da cobrança, logo após o encerramento do exercício e escrituração respectiva.

Artº 17º - Encerrado o exercício ou escriturada, a Dívida, não será permitidas remissões ou reclamações, salvo reso-

Dicas do poder competente, em casos especiais.

Art.º 18 - Quando a cobrança for feita pelo advogado, o contribuinte deverá ser convidado, por aviso ou edital, a saldar o seu débito, amigavelmente, no prazo de dez dias, findo o qual será promovida a cobrança por meio executivo.

Art.º 19 - Sob a denominação de multas e eventuais, compreendem-se as multas impostas por infração das Posturas e Leis em vigor, bem como a arrecadação de rendas imprevistas.

Título IV.

Receita com aplicação Especial.

Art. 20 - A taxa de Viação incide sobre todos os proprietários rurais, vendedores, administradores agregados, foreiros e inquilinos de terras situadas neste Município, e será de Rs. 20.000 (vinte mil reis). cobrada de uma só vez nos meses de Março, e Abril de cada ano.

Art. 21 - As pessoas mencionadas no art. anterior, além do pagamento da taxa de viação, são obrigadas a manter sempre rodadas as frentes das suas terras, ficando proibida a construção de cercas em uma distância de cinco metros a partir das margens das estradas.

Art. 22 - Os contribuintes, que não puderam efetuar o pagamento em dinheiro, prestarão cinco dias de serviço nas obras que estiverem sendo efetuadas em estradas do Município,

Art. 23 - A infração do Art. 21 será punida com a multa de Rs. 30.000 elevada ao dobro em casos de reincidências, - além de outras penas previstas em Lei.

Art. 24 - A taxa de Sargeteamento será cobrada dos proprietários de lotes urbanos, a razão de 100 (cem reis) por metro de frente, e será arrecadada no mês de Abril de cada ano.

Art 25º - A taxa de Saneamento, que recai sobre os lotes do quadro urbano com excedentes dos campos de esportes e terrenos da Zona "E", será cobrada em Janeiro de cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

Terrenos não cercados, nem edificados	30.000
" cercados e não edificados	20.000
" edificados e não cercados	12.000
" cercados e inteiramente arborizados	7.000
" edificados e cercados	6.000

Artº 26º - Os proprietários, moradores ou inquilinos de quadros urbanos são obrigados a manter sempre limpos os quintais das suas casas, bem como as frentes das mesmas, até as sarjetas, sob pena de R\$ 10.000 (dez mil reais) de multa.

Artº 27 - Revogam-se as disposições em contrário.